



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA “TEORIA MENOR”. ART. 28, DO CDC. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO QUE TRAMITA HÁ VÁRIOS ANOS. NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

PAULO CESAR DA SILVA

RECORRENTE

ADILONI JOAO CAMBRUZZI

RECORRIDO

JEAN PIERRE KRINDGES
LAUTENSCHLEGER

RECORRIDO

GABRIELA JOANA TRENTIM CAMBRUZZI

RECORRIDO



EMCF
Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)
2021/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR (PRESIDENTE) E DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2022.

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA,

RELATORA.

RELATÓRIO

PAULO CESAR DA SILVA recorre da sentença das fls. 257/261 verso, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado nos autos da ação promovida por **ADILONI JOAO CAMBRUZZI e GABRIELA JOANA TRENTIM CAMBRUZZI.**

Em razões (fls. 268/279), sustenta que não houve demonstração de desvio da finalidade da empresa ou má-fé dos administradores, tampouco que o encerramento



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

se deu com o intuito de causar prejuízo aos credores. Afirma que não houve o preenchimento dos requisitos mencionados no art. 50 do CC e art. 28 do CDC. Pondera que não exercia a gestão da empresa, sendo sócio minoritário, atribuindo ao sócio Jean os atos de administração. Postula o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 293/299), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)

Eminentes colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, originalmente, de ação consumerista movida em face de Infomaster Com. Computadores Ltda., em razão de defeito no produto adquirido pelos autores.

Julgado procedente o pedido, com a condenação da ré a restituir aos autores o montante que pagaram pelo produto defeituoso e, transitada em julgado a decisão, iniciou a fase de cumprimento de sentença.

Infrutíferos os atos executórios, requereram os autores a desconsideração da personalidade jurídica da ré, a fim de que os sócios respondessem com os seus



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

patrimônios pessoais pelo débito executado, haja vista ter se verificado o encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Esse pedido foi acolhido, com a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Irresignado, recorre o sócio Paulo Cesar da Silva.

Pois bem.

Com efeito, para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os administradores e sócios da empresa, é imprescindível que seja provado, além da insuficiência patrimonial da empresa, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado no desvio de finalidade, na confusão patrimonial ou, ainda, na dissolução irregular da empresa – Art. 50, do Código Civil.

Quanto ao tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY referem que a desconsideração da pessoa jurídica *“consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica*



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito¹”.

Por outro lado, destaca TOMAZETTE², que a utilização da desconsideração da personalidade jurídica não destrói, por si só, a pessoa jurídica, não se tratando de dissolução da personalidade jurídica. Se trata de aplicação concreta, caso a caso.

No caso, por tratar-se de **relação de consumo**, nos termos do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, *“o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”*. Ainda, conforme a segunda parte do disposto no art. 28, *“A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”*.

Para GUSTAVO TEPEDINO, *“não há, aqui, na hipótese prevista na segunda parte do caput do art. 28 do CDC, que se exija a malícia ou o abuso do administrador, mas tão somente a sua desastrada gestão dos negócios sociais, a impedir*

¹ *Código Civil Comentado*. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 234 .

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2012, pg. 230.



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

*a satisfação dos interesses do credor, quando ostenta este a qualidade particular de consumidor, tutelado de forma especial pelo ordenamento jurídico pátrio.*³

Neste mesmo sentido, a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

*“Outro aspecto do dispositivo em questão é a referência à má administração da pessoa jurídica, como elemento constitutivo de um dos fatores autorizantes da desconsideração. Aqui, já não se cogita mais de ilícito praticado pelo administrador, mas de erros seus na condução dos negócios da pessoa jurídica. Quando o administrador desatende às diretrizes fixadas pelas técnicas administrativas, pela chamada ciência da administração, deixando de fazer o que estas recomendam ou fazendo o que elas desaconselham, e disto sobrevêm prejuízos à pessoa jurídica, ele administra mal; e se ocorrer a falência da sociedade comercial, a insolvência da sociedade civil, associação ou fundação, ou mesmo o encerramento ou inatividade de qualquer uma delas, em decorrência da má administração, então será possível imputar ao administrador a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelos consumidores. Também neste caso, a responsabilidade é direta e não representa novidade, bastando invocar, como exemplo, a disciplina atinente aos administradores das instituições financeiras (Lei 6.024, de 1974)”.*⁴

Ou seja, o art. 28 do CDC abriu para além das possibilidades havidas no art. 50 do CC, em razão da vulnerabilidade do consumidor, possibilitando que a

³ Soluções Práticas - Tepedino | vol. 3 | p. 103 - 115 | Nov / 2011 | DTRW2012W456

⁴ *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 143.



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

desconsideração da personalidade jurídica ocorra em diversos outros casos, que não aqueles limitados do art. 50 - desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor – adotando a “teoria menor” – exige menos requisitos específicos, elencando mais possibilidades de modo alternativo, inclusive para hipóteses em que se torna prescindível a comprovação do uso fraudulento da personalidade jurídica – art. 28, §5º, do CDC, como ocorre *in casu*.⁵

Acerca da chamada “teoria menor”, prevista no art. 28 do CDC, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a

⁵ Inúmeros são os julgados exarados pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp 737.000-MG, REsp 279.273-SP.



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ.

3. Se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1560415/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO.

CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
CONTRADITÓRIO DIFERIDO.*

*CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE
INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL.
SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR.*

*ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS
PREJUÍZOS.*

SUFICIÊNCIA.

*1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a
desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa
recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também
responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos
consumidores na demora na construção de empreendimentos
imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade
empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como
fornecedora de produtos.*

(...)

*10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos
empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades
cooperativas. Súmula 602/STJ 11. **De acordo com a Teoria Menor,**
a incidência da desconsideração se justifica: a) pela
comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o
pagamento de suas obrigações, somada à má administração da
empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a
personalidade jurídica representar um obstáculo ao
ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos
termos do § 5º do art. 28 do CDC.*



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

No caso, diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica devedora, aliado ao fato de que, por vários anos não se localizaram bens da mesma, aptos a responder pelo débito perseguido nesta ação, há de ser mantida a desconsideração determinada em sentença, em razão da evidente insuficiência de fundos da empresa Infomaster Com. Computadores Ltda. para arcar com eventual condenação, devendo, pois, os sócios responder com seus patrimônios pessoais aos prejuízos impostos aos autores, independente da porcentagem contida em favor da empresa - cotas⁶.

⁶ O fato de o recorrente Paulo ser sócio minoritário, não afasta sua responsabilidade. Afinal, ainda que detentor de percentual menor da empresa, auferiu lucros com as vendas, sendo possuidor de cotas e podendo realizar atos de gestão, não o fazendo por mera liberalidade. Portanto, uma vez aplicada a desconsideração, como no caso, não há limite de responsabilização por quotas de sócios. Todos os envolvidos na conduta são



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, as decisões:

*RECURSO INOMINADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DESFAZIMENTO DO CONTRATO, COM CONDENÇÃO DA CONSTRUTORA RÉ E EMPREENDEDORA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CREDOR. **PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REITERADO NO CURSO DA AÇÃO, AMPARADO EM EVIDÊNCIAS DE RISCO DE INADIMPLÊNCIA PELAS RÉS. ELEMENTOS DE PROVA DENOTAM IMINÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA DEVEDORA DE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO ECONÔMICA CALAMITOSA. PENHORAS DE VALORES EM OUTRAS DEMANDAS, COM RESULTADO FRUSTRADO, ROBORAM O RISCO DE INADIMPLÊNCIA ALEGADO PELO CREDOR. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDA EM PRECEDENTE JULGADO PELO TJRS, ENVOLVENDO AS MESMAS DEVEDORAS. **DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 28 DO CDC E DO ART. 50 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA INCLUIR OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.** (Recurso Cível, Nº 71008654303, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 20-08-2021)-grifei.***

responsabilizados pela dívida existente como um todo. Assim já decidiu o STJ, no Recurso Especial 1.169.175/DF, e o TJERGS, Apelação Cível 70081690752.



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO NO CASO. Estando, a demanda principal, fundada em alegação de defeito na prestação de serviços odontológicos, resta caracterizada a relação de consumo. **Caso em que a desconsideração da personalidade jurídica resta autorizada com fundamento no art. 28, §5º, do CDC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084953850, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 16-06-2021)-grifei.*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBSTÁCULO CAUSADO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 28, § 5º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008825333, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 17-12-2019)-grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECÔNOMICO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. NECESSIDADE. (disregard of legal entity) é medida aplicável pela Teoria Maior em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), ou pela Teoria Menor diante do inadimplemento e falta de bens para responder por obrigações perante o consumidor (art. 28 do CDC). Na técnica do CPC/15 trata-se de incidente com procedimento formal, exceto quando o pedido é formulado na inicial (art. 133 a art. 137). - Circunstância dos autos em que em que presente os elementos para que se instaure o incidente de



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

desconsideração da personalidade jurídica; e se impõe dar provimento ao recurso. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083067975, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 31-10-2019)-grifei.

Portanto, mantenho a sentença que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa ré.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Arcará o recorrente, vencido, com as custas judiciais e honorários de sucumbência da parte adversa, fixados em R\$ 800,00(...), atendendo aos ditames da Lei 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade judiciária que ora lhe concedo, diante do documento de fl. 281.

É como voto.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).



EMCF

Nº 71010286656 (Nº CNJ: 0045215-71.2021.8.21.9000)

2021/Cível

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR - Presidente - Recurso Inominado nº
71010286656, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL NOVO HAMBURGO - Comarca de
Novo Hamburgo